

Acórdão: 16.507/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110175-89  
Impugnante: Maurília Aparecida Morais de Almeida  
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini  
PTA/AI: 01.000141997-67  
Inscrição Estadual: 349.519928.0060  
Origem: DF/Pouso Alegre

---

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - IMPORTAÇÃO.** Importação de mercadoria do exterior com utilização indevida do instituto do diferimento do ICMS, uma vez que não respaldado em Regime Especial previsto no item 24, alínea “a”, do Anexo II, do RICMS/96. Infração caracterizada. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a exigência do ICMS incidente em operações de importação de mercadorias do exterior, face ao indeferimento dos Regimes Especiais que requeriam o diferimento do imposto em tais operações.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 121/122.

Face à anexação dos documentos de fls. 124/125, o Fisco concedeu vista dos autos à Autuada, a qual solicitou cópia da documentação juntada, mas não se manifestou a respeito.

---

**DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a exigência do ICMS incidente em operações de importação de mercadorias do exterior, face ao indeferimento dos Regimes Especiais que requeriam o diferimento do imposto em tais operações.

As notas fiscais de entradas relativas às mercadorias importadas estão anexadas às fls. 12, 17, 24, 30 e 36, emitidas em 19/10/99, 12/01/00, 21/09/00, 08/11/00 e 04/05/01, respectivamente, nelas constando informação quanto ao diferimento do ICMS, nos termos item 24, do Anexo II, do RICMS/96, fazendo menção aos PTA's 16.00002237781 e 16.000049050-04.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Anexo II - Diferimento

#### **Efeitos de 1º/04/97 a 24/05/2002**

24 - Entrada, a partir de 1º de abril de 1997, em decorrência de importação direta do exterior:

#### **Efeitos de 1º/12/99 a 24/05/2002**

a - de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bens do ativo permanente, promovida por estabelecimento industrial, com o fim específico de industrialização, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da SLT; (G.N.)

#### **Efeitos de 01/09/98 a 30/11/99**

a - de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e bens do ativo permanente, promovida por estabelecimento industrial, com o fim específico de industrialização, desde que devidamente autorizado em regime especial pelo Diretor da Superintendência da Receita Estadual; (G.N.)

Conforme demonstram os documentos de fls. 84/85, cujo teor abaixo se reproduz, a análise dos Regimes Especiais requeridos, citados nas notas fiscais acima mencionadas, foi considerada prejudicada, uma vez que as importações foram realizadas quando os PTA's ainda se encontravam sob análise:

#### **FL. 84 – PTA 16.000022377-81**

“MAURÍLIA APARECIDA MORAIS DE ALMEIDA, ESTABELECIDA NA RUA AFONSO PENA, 236, CENTRO, EM JACUTINGA, MG, INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS SOB O N.º 349.519928.0060, REQUER O REGIME ESPECIAL QUE AUTORIZA O DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS, REFERENTE À IMPORTAÇÃO DE 02 (DUAS) MÁQUINAS PARA MALHARIA, MARCA SHIMA SHEIKI – MODELO SES 234-S-10, COM BASE NO DISPOSTO NO ITEM 24, “A” DO ANEXO II DO REGULAMENTO DO ICMS (FLS. 02).

A REQUERENTE ENTROU COM O PEDIDO EM 29/09/99 E, EM 20/07/01, FOMOS INFORMADOS PELO CHEFE DA AF/JACUTINGA, POR E-MAIL, QUE A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DE REGIME ESPECIAL JÁ OCORREU, FICANDO, PORTANTO, PREJUDICADA A SUA ANÁLISE.

#### **FL. 85 – PTA 16.000049050-04**

A REQUERENTE ENTROU COM O PEDIDO EM 05/09/00 E, EM 20/07/01, FOMOS INFORMADOS PELO CHEFE DA AF/JACUTINGA, POR E-MAIL, QUE A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO OBJETO DO PEDIDO DE REGIME ESPECIAL JÁ OCORREU, FICANDO, PORTANTO, PREJUDICADA A SUA ANÁLISE.

ASSIM SENDO, PROPOMOS A REMESSA DESTES PTAs À ORIGEM, PARA ARQUIVAMENTO.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram então arquivados os PTA's já mencionados, por determinação da Diretora da SLT, sendo a Impugnante cientificada sobre a decisão através do Ofício n.º 004/2001 (fl. 90), oportunidade em que foi intimada a recolher o ICMS relativo às importações realizadas, acrescido, exclusivamente, dos encargos moratórios.

Inconformada com a decisão, a Impugnante apresentou recurso (12/04/02) solicitando nova análise dos já mencionados PTA's, argumentando que os mesmos foram arquivados sem um parecer positivo ou negativo quanto à solicitação do diferimento do ICMS.

Reavaliando a matéria (fls. 107/112), a Diretora do CPT/SLT mais uma vez indeferiu os Regimes Especiais requeridos, em apertada síntese, aos seguintes argumentos:

“PODE-SE CONSTATAR QUE, NÃO OBSTANTE O REGIME ESPECIAL SOLICITADO PELO CONTRIBUINTE ESTAR CORRETAMENTE AMPARADO PELO ITEM 24, ALÍNEA “A” DO ANEXO II DO RICMS/96, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO, COMPROVOU-SE NOS AUTOS QUE O REQUERENTE JÁ PROMOVÊU A IMPORTAÇÃO DOS BENS NO ANO DE 2000.” (2001 – PTA 16.000049050-04)

“LOGO, A IMPORTAÇÃO DO BEM ANTES DA APROVAÇÃO DO COMPETENTE REGIME ESPECIAL CONCEDENDO O BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS IMPOSSIBILITA O DEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO REGIME SOLICITADO.

A DECISÃO DE FLS. 14 PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EFETIVOU-SE PELA CONSTATAÇÃO LIMINAR DE FALTA DE OBJETO DO PEDIDO, FATO QUE PREJUDICA A SUA ANÁLISE.”

Portanto, os Regimes Especiais citados nas notas fiscais foram indeferidos pela Autoridade competente, fato que demonstra que a importação das mercadorias ocorreu com utilização indevida do diferimento do ICMS.

O posicionamento favorável pelo deferimento dos Regimes especiais, externados pelos Chefes da AF/I Jacutinga e AF/Ouro Fino, não respalda o procedimento do contribuinte em realizar as importações sem o recolhimento do ICMS, uma vez que a competência para o efetivo deferimento pertencia, à época, ao Diretor da SLT, que acabou por indeferi-los.

Quanto à alegação da Impugnante de que teria protocolado denúncia espontânea (fl. 54 – 10/02/2003) relativa à matéria ora em apreço, há que se ressaltar que a mesma não surtiu os efeitos legais, uma vez que não cumpridas as exigências contidas no art. 169, da CLTA/MG.

“**Art. 169** – A denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

I – o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da correção monetária e da multa de mora cabíveis;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o requerimento de parcelamento e o comprovante de recolhimento do depósito prévio exigido, para pagamento parcelado;

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

**Parágrafo único - Somente prevalecerá a denúncia sem recolhimento ou não acompanhada do requerimento de parcelamento se o montante do tributo depender de apuração pelo fisco, devendo o contribuinte descrever na comunicação, pormenorizadamente, a circunstância.** (G.N.)

Na verdade, a Impugnante manifestou vontade em “*sanar qualquer anomalia*”, “*comprometendo-se a regularizar e providenciar imediata regularização de qualquer ocorrência ou prática em desacordo com as normas regulamentares*”, inclusive deficiência de recolhimento do ICMS durante todo “*o período pós decadência*.”

Percebe-se, portanto, que a Impugnante, no documento que intitula como Denúncia Espontânea, usou sempre termos genéricos, sem pormenorizar a infração que desejava sanar, como também não cumpriu o disposto nos incisos I, a III, do dispositivo legal acima transcrito.

Não obstante, em 14/03/03, o Fisco a intimou (fls. 124/125) a regularizar a aludida Denúncia Espontânea, sem obter nenhuma resposta. Acrescente-se que o Auto de Infração foi lavrado somente em 31/03/2003.

De toda forma, é importante esclarecer que o Ofício de fl. 90 não só intimava a Impugnante a promover o recolhimento do ICMS devido, como a informava sobre a possível autuação que sofreria caso não efetivasse o pagamento da quantia devida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Relatora), que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Juliana Diniz Quirino e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

**Sala das Sessões, 20/07/04.**

**José Eymard Costa**  
**Presidente/Relator**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.507/04/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110175-89  
Impugnante: Maurília Aparecida Morais de Almeida  
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini  
PTA/AI: 01.000141997-67  
Inscrição Estadual: 349.519928.0060  
Origem: DF/Pouso Alegre

---

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Decorre o presente processo de fiscalização no estabelecimento da empresa Impugnante, relativamente ao período de 19.10.1999 a 28.03.2003, para verificação fiscal específica das aquisições de máquina importadas diretamente do exterior, referentes aos pedidos de regimes especiais de importação não deferidos pela Superintendência de Legislação Tributária – SLT.

Findos aqueles, foi constatada a falta de recolhimento de ICMS incidente nestas aquisições, em razão da utilização indevida do benefício do diferimento, referentes às notas fiscais de entrada n. 000463, de 19.10.99, 000491, de 12.01.00, 000681, de 21.09.00, 000698, de 08.11.00, e 000775, de 04.05.00.

O Parecer exarado pelo Superintendente Regional da Fazenda IX, Sr. Antônio Carlos Ribeiro, protocolado sob o n.º 46340/1190/2002-6 (fl. 95-97), explica magistralmente o caso em tela, razão pela qual adoto-o como fundamento de decisão.

“Em 29/09/1999, o contribuinte Maurília Aparecida Morais de Almeida, IE n. 349.519928.0060, com base no item 24, letra a do Anexo II do RICMS/MG, requereu através do PTA n.º16.000022377-81, os benefícios do diferimento do ICMS na importação de máquinas para integrar seu ativo imobilizado.

Posteriormente, foram apresentados outros pedidos similares, originando os PTAs n. 16.000049050-04, de 05/11/2000, 16.000059740-34, de 27/08/2001, e 16.000060901-81, de 22/11/2001.

Em síntese, apresentamos os prazos corridos entre as datas da protocolização dos pedidos e as análises finais feitas essa Superintendência sobre os mesmos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº PTA	Data Protocolo	Data Análise	Prazo corrido
16.000022377-81	29.09.99	08.08.01	1a6m8d
16.000049050-04	05.11.00	08.08.01	9m3d
16.000049050-04	27.08.01	66.11.01	2m29d
16.000060901-81	22.11.01	14.02.02	2m23d

Dado o lapso de mais de ano para análise dos PTAs 16.000022377-81 e 16.000049050-04, foi adotado por essa Superintendência a precaução em consultar a AF/I/Jacutinga para saber se o objeto do pedido, ou seja a importação da mercadoria, já havia ocorrido ou não, fato este que foi confirmado por aquela chefia à vista das Guias para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS.

Ressaltamos que em todas as guias constam o visto apostado pela Chefia da AF/I/Jacutinga, no campo próprio com os dizeres: “Visto do Fisco da UF do Importador. Deferida a solicitação. Data e Carimbo”.

Considerando o fato da ocorrência da importação, o despacho exarado por essa Superintendência foi pelo arquivamento dos r. PTAs, uma vez que a análise dos mesmos estava prejudicada.

Ressaltamos que somente no dia 18.12.2001 a chefia da AF/I/Jacutinga oficiou o contribuinte para efetuar o pagamento do ICMS devido sobre as importações ocorridas durante o curso da análise sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de diferimento, cuja autuação o contribuinte não concorda.

Inconformado com a autuação pretendida pela fiscalização, o contribuinte questiona a falta de um parecer positivo ou negativo, por parte dessa Superintendência, sobre o seu pleito, conforme solicitação de análise encaminhada a AF/II/Ouro Fino em 12.04.2002. Ocasão em que o Chefe daquela unidade exarou o seguinte despacho: “Tendo em vista que o fato gerador do ICMS ocorreu no desembaraço aduaneiro das mercadorias e o PTA encontra-se arquivado, não existe a possibilidade de análise de seu pedido. Portanto, o ICMS deverá ser recolhido nos termos da legislação em vigor”.

Face ao despacho daquela Chefia, o contribuinte contatou este Gabinete Regional, na busca de recurso para a obtenção de uma resposta límpida sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de diferimento do ICMS sobre as importações realizadas no curso da análise do seu pleito, haja vista que, inicialmente, o mero despacho pelo arquivamento, sem tecer uma justificativa, mesmo que em razão da ocorrência do fato gerador, não satisfaz o seu convencimento pela obrigatoriedade do pagamento ou não do ICMS em questão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prossegue a sua indagação, quando o mesmo não entende o porque dos referidos PTAs nortearem para uma autuação fiscal, enquanto que para os pedidos referentes aos PTAs 16.000059740-34 e 16.000060901-81, cuja precaução anteriormente feita junto à AF/I/Jacutinga para a confirmação da ocorrência ou não da importação pretendida, mesmo não tendo acontecido, assim mesmo o despacho exarado por essa Superintendência foi pela concessão do pedido com seus efeitos até 30.11.2002 e 28.02.2003, respectivamente, quando na realidade, para estes PTAs, assim como nos anteriores, também ocorreu a importação da mercadoria pretendida no curso da análise dos pedidos, conforme juntada a posteriori da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS datada de 16.10.2001 e com o respectivo visto da Chefia da AF/I/Jacutinga.

Diante do impasse tributário face à decorrência dos fatos relatados e considerando que:

1) em todos os PTAs, preliminarmente, houve a manifestação favorável dos Chefes das Afs de Jacutinga e de Ouro Fino, pela concessão do diferimento do ICMS;

2) o tempo corrido entre a análise final dos pedidos e o *modus operandi* da importação até o desembaraço das mercadorias foram fatores preponderantes para a controvérsia ora existente;

3) o contribuinte não fez o aproveitamento do crédito do ICMS devido sobre as referidas importações, conforme cópias extraídas do seu Livro Registro de Entradas, em anexo;

4) o visto aposto pelo Chefe da AF/I/Jacutinga, mesmo não sendo homologatório, alertava o contribuinte para o pagamento do ICMS somente em caso de indeferimento do diferimento pleiteado;

5) a ocorrência da autuação fiscal, mesmo possibilitando ao contribuinte a apropriação do crédito do ICMS, traria uma controvertida discussão até o pagamento do débito em definitivo;

6) a manifestação do Chefe da AF/Jacutinga, conforme Memo AF/Jacutinga/N.º 012/2002 de 14/05/2002, em anexo;

Pelo exposto, propomos a homologação do diferimento do ICMS pleiteado pelo contribuinte e a determinação de arquivamento dos PTAs 16.000059740-34 e 16.000060901-81, uma vez que o objeto dos mesmos já se realizou”.

Ao parecer acima transcrito, é de se acrescentar tão-só que o Regime Especial pleiteado pela empresa foi idealizado para incentivar a modernização do parque industrial do Estado e que todas as empresas que preenchessem os requisitos legais poderiam obtê-lo. A atividade administrativa, no caso, é vinculada, não havendo espaço para digressões de ordem pessoal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Todas as manifestações estatais levam a crer que a empresa preenchia os requisitos – o deferimento de dois pedidos de Regime Especial são indícios disso -, assim, não pode ela ser prejudicada pela inércia do Estado.

Pelo acima exposto, voto pela improcedência do lançamento.

**Belo Horizonte, 20.07.04**

**Juliana Diniz Quirino  
Conselheira – 3ª CC/MG**

CC/MG